



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000329/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.488 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente NUCLEO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/11/2004

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS PROVAS APRESENTADAS SOMENTE EM RECURSO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Consideram-se, portanto, preclusas as provas juntadas pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário.

LANÇAMENTO FISCAL VÁLIDO.

Deve ser mantido o crédito fiscal, se constatado que o lançamento contém a descrição clara e precisa dos fatos geradores, bem como que o crédito fiscal foi apurado através de documentos elaborados pelo próprio contribuinte, sem que este tenha apresentado provas elisivas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso..

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha

de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15540.000329/2008-04, em face do acórdão nº 12-048.218 (fls. 148/152), julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), em sessão realizada em 13 de julho de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da autuação

O presente processo identificado no sistema COMPROT com o nº 15540.000329/2008-04, refere-se ao lançamento identificado pelo DEBCAD nº 37.141.0746.

2. Conforme esclarece o relatório fiscal de fls. 108/111:

(...)

1.2. Os valores aqui apurados referem-se a CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUE NÃO FORAM DESCONTADAS DOS EMPREGADOS EM ÉPOCA PRÓPRIA.

(...)

2.1. FP2 (DIFERENÇA DE COMISSÕES PAGAS)

2.1.1. Como foi encontrada diferença entre os valores das Comissões pagas em Folha de Pagamento e os contabilizados na conta “4.1.2.01.017 – Comissões”, a diferença foi aqui apurada. Foi aplicada alíquota mínima para apuração do valor relativo a contribuição de segurados, pois não há como discriminar a de cada um.

2.1.2. Este levantamento contém os valores constantes das folhas de pagamento da empresa, fornecidas em meio digital, que foram confirmados na escrituração contábil da empresa. Os valores apropriados, distribuídos por competência constam do Discriminativo Analítico de Débito – DAD em anexo.

(...)

8.3. Fica aqui consignado que os elementos de prova constam do processo principal de nº 37.141.0720, fls. 250 a 556.

(...)

Da impugnação

3. Intimada em 20/08/2008, conforme consta na fl. 3, a empresa autuada ingressou com a impugnação de fls. 115/118, protocolada em 19/09/2008, conforme é possível verificar na fl. 115.

4. O Impugnante assim justificou as diferenças apuradas pela Auditoria Fiscal:

Origem do Erro

1 – Se confrontarmos a relação de segurados com as diferenças apontadas, entre a folha de pagamento e GFIP anexadas ao Auto de Infração sub censura, é fácil detectar que houve erro idêntico cometido na confecção de todas as planilhas.

Considerando que o caso da GFIP declarada na planilha acima mencionada em confronto com a folha de pagamento, que se encontra aqui anexada, há de se concluir que houve um equívoco de interpretação do vocábulo por parte da auditora fiscal, pois considerou adiantamento de salário (vale) que é descontado na folha do mês em questão como se fosse salário futuro agregado ao salário do mês ou seja: Por ex.: Salário do mês de Janeiro pago R\$ 456,00 total adicionado ao vale de R\$ 182,00, ao invés de deduzi-lo que restaria um líquido mensal de R\$

274,00, com base de cálculo para contribuição previdenciária, sobre o salário real de R\$ 456,00.

5. Em seguida o Impugnante apresenta cálculos exemplificativos, referentes a alguns empregados, de diferentes estabelecimentos e competências. Após o que assevera que não houve qualquer omissão de salários na GFIP.

6. Acompanham a impugnação: alteração do contrato social (fls. 119/124); identificação do signatário da impugnação (fl. 125).

7. Às fls. 127/128 foi emitida resolução por esta turma de julgamento, através da qual foram os autos baixados em diligência, do seguinte teor:

6. Diante dos documentos e informações apresentadas, propomos que sejam baixados os autos em diligência para que a DIFIS competente proceda à verificação se o levantamento FP2, presente neste auto de infração, estaria correlacionado com os valores apontados na planilha do auto de infração por obrigação acessória COMPROT 15540.000327/2008-15 Debcad 37.006.557-3.

8. A Auditoria Fiscal se manifestou às fls. 131, esclarecendo que:

1. Atendendo determinação da resolução 102 constante das fls. 125/126 da 14ª Turma da DRJ/RJ, informamos que os valores do presente Auto de Infração, por terem sido calculados pela alíquota mínima, já que foram apurados com base na contabilidade, sem possibilidade de determinação de para quais segurados os valores relativos a comissão foram pagos, não estão correlacionados com a planilha constante do auto de infração por obrigação acessória COMPROT 15540.000327/2008-15 DEBCAD 37.006.557-3.

2. Encaminhe-se ao SEFIS/EFI nº 05.

9. A empresa autuada apresentou impugnação complementar às fls. 133/134, alegando que:

1. Preliminarmente, solicita maior prazo para acostar novos documentos (recibos de salário) em razão da enorme quantidade dos mesmos necessários à elucidação dos erros cometidos por ocasião da emissão da formalidade denominada MANAD, os quais são fundamentais para o fim a que se destinam.

2. No mérito, data vênua, o valor apontado pela fiscalização com a colocação de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias trata-se meramente de erro que passou despercebido pela fiscalização, que, no nosso entender, poderia ter sido facilmente detectado, inclusive com a sua eliminação, se a autoridade fiscal tivesse examinado todos os documentos que foram apensados a impugnação inicial pelo impugnante;

3. Confrontando todas as folhas de pagamento geradas na ocasião (ano de 2003), e já anexadas ao processo, com o programa MANAD, concluir-se-á que houve um simples erro matemático no programa gerado (...)

4. Repisando, os adiantamentos de salários foram erroneamente considerados pela autoridade fiscal como proventos, adicionando-os quando deveriam ter sido deduzidos por serem descontos. Tal fato pode ser comprovado pelo exame dos documentos já acostados (folhas de pagamento e etc.) e pelos recibos de pagamento de salário que serão anexados, se confrontados com as informações geradas no MANAD;

5. Para a comprovação do alegado a impugnante está providenciando junto ao responsável pelo sistema a sua correção, possibilitando a geração de novo MANAD com as informações corretas, o que comprovará tratar-se de erro meramente material na confecção da formalidade;

6. Isto posto, requer maior prazo para juntada dos documentos necessários à prova do que foi alegado, reservando a impugnante o seu direito de aditar as provas que está ajeitando antes do julgamento em 1ª instância e, requer também, autorização para, após o acerto do sistema pela empresa responsável, gerar novo MANAD. Protesta a impugnante que a autoridade encarregada do julgamento da peça impugnatória examine toda a documentação acostada e a confronte com o programa gerado, possibilitando, permissa máxima vênha, o julgamento justo da questão, evitando o cerceio de defesa e o prejuízo financeiro injusto, anulando o Auto de Infração por medida de lícita JUSTIÇA.

10. Acompanham a impugnação complementar: documentos de identificação da signatária da impugnação (fl. 135).

11. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/11/2004

Lançamento fiscal válido.

Deve ser mantido o crédito fiscal, se constatado que o lançamento contém a descrição clara e precisa dos fatos geradores, bem como que o crédito fiscal foi apurado através de documentos elaborados pelo próprio contribuinte, sem que este tenha apresentado provas elisivas nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 158/166, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como junta documentos às fls. 171/386.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

Conhecimento dos documentos.

Entendo que os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário (de fls. 171/386, à exceção daqueles referentes a representação processual, não podem ser recebidos, por preclusão.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, por força do art. 16, inciso III e §4º, do Decreto 70.235/72, que determina:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(grifou-se)

Conforme já referido no tópico anterior, ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Saliente-se que o recorrente não apresentou justificativa alguma para a apresentação extemporânea dos documentos. De qualquer modo, não se verifica que essa se realizou conforme as exceções previstas nas alíneas do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, considera-se preclusa a junta de novos documentos pela contribuinte em anexo recurso voluntário de fls. 171/386.

Mérito.

Conforme informado no relatório fiscal, o crédito fiscal que compõe o presente lançamento fiscal é relativo às comissões pagas aos funcionários da empresa autuada, correspondendo à diferenças entre os valores registrados em folha de pagamento e os valores contabilizados em livro diários. Transcrevemos:

2.1. FP2 (DIFERENÇA DE COMISSÕES PAGAS)

2.1.1. Como foi encontrada diferença entre os valores das Comissões pagas em Folha de Pagamento e os contabilizados na conta “4.1.2.01.017 – Comissões”, a diferença foi aqui apurada. Foi aplicada alíquota mínima para apuração do valor relativo à contribuição de segurados, pois não há como discriminar a de cada um.

Conforme se verifica, o presente lançamento fiscal não tem nenhuma relação com a rubrica “adiantamento de salários”, o que torna inócua a defesa apresentada, igualmente reiterada em recurso voluntário, a qual assevera que a rubrica em questão não tem natureza salarial.

A DRJ de origem já havia manifestado que ficava constatada a impertinência dos argumentos apresentados pela recorrente em sua impugnação, uma vez que o lançamento refere-se a pagamento de comissões, não guardando qualquer relação com a rubrica “adiantamento de salário”.

Em sede de recurso voluntário novamente foram repisados pela contribuinte os mesmos argumentos quanto ao “adiantamento de salário”, em que pese o mencionado na decisão de piso.

Dessa forma, por tratar o recurso voluntário de matéria estranha à lide, rata-se de caso de não conhecimento do recurso.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator